



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH/RS

Largo Adolfo Albino Werlang, 14

Fone: (54) 3387-1144

www.selbach.rs.gov.br

Setor de Licitações

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO 071/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2024

Resposta à impugnação interposta por CRVR RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S/A., empresa com sede na BR 290, KM 181, s/nº, CEP 96.750-000, na cidade de Victor Graeff, Estado do RS, inscrita no CNPJ sob o nº 03.505.185/0006-99.

DA TEMPESTIVIDADE

O art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 e art. 164, caput da Lei 14.133/2021, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Dessa forma, dado que a publicação do Edital ocorreu no dia 02 de outubro de 2024, com previsão de abertura do certame dia 16 de outubro de 2024, tem-se que a impugnação é tempestiva.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de pedido de impugnação apresentada por CRVR RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S/A, aos termos do edital que determinou a abertura do procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 22/2024, cujo objeto consiste é a Contratação de empresa para prestação de serviço de destinação final de resíduos volumosos/inservíveis, oriundos do Município de Selbach/RS, conforme especificações constantes dos anexos da norma editalícia.

Sustenta a impugnante, que o edital deve ser retificado de modo a constar a garantia prévia de aplicação do reajuste monetário ao preço e com a indicação expressa do índice aplicável na medida em que o preço registrado venha a ser aplicado após 12 meses da conclusão do certame, sob pena de infringência ao artigo 92, V e §4º, I da Lei 14.133/2021, e que o edital e o contrato sejam alterados para prever que a cobrança do serviço será em conformidade com o preço da tonelada registrada e a pesagem do resíduo destinado, em virtude da variação para mais ou para menos em relação ao montante estimado no contrato.

Preliminarmente, cumpre-nos observar que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista - sempre - a necessidade e o interesse público.

Com efeito, o art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece dogmaticamente, *ipsis litteris*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH/RS

Largo Adolfo Albino Werlang, 14

Fone: (54) 3387-1144

www.selbach.rs.gov.br

Setor de Licitações

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (g.n.)

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, importante salientar à impugnante que, em processos licitatórios, deve-se priorizar a ampla concorrência e o atendimento aos princípios norteadores da atividade administrativa, contudo, isso não quer dizer que a administração pública não possa primar pela qualidade do serviço que se deseja contratar, ou prever situações que sempre trazem desconfortos e prejudicam o serviço público.

Assim, importante citar Marçal Justem Filho:

"Veda-se cláusulas desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender o interesse Público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si, mas na incompatibilidade desta restrição com o objeto da licitação." (Comentários à Lei De Licitações e Contratos Administrativos)

Não cabe à iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentada em suas necessidades. Constatase que a Impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo intervir na prestação de serviços, por parte da Administração Pública. Aceitar esse tipo de interferência na prestação de serviços públicos seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público, primando por garantir sempre o interesse público.

As normas do edital convocatório devem ser seguidas pelos licitantes e pela própria Administração, pois é a regra que rege o certame licitatório. Vincula as partes de forma que o princípio da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e todos os demais princípios formadores da licitação e do Direito Administrativo sejam seguidos.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH/RS

Largo Adolfo Albino Werlang, 14

Fone: (54) 3387-1144

www.selbach.rs.gov.br

Setor de Licitações

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas na peça de impugnação.

I - DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REAJUSTE DO PREÇO DO SERVIÇO E DO ÍNDICE APLICÁVEL EM CASO DE UTILIZAÇÃO DO PREÇO REGISTRADO APÓS 12 MESES

A impugnante sustenta que o preço que será registrado por conta da presente licitação poderá permanecer registrado por mais de 12 meses após a conclusão do processo licitatório, e não constou previsão de concessão de reajuste anual do preço registrado após o transcurso do prazo inicial de vigência de 12 meses, nem o possível índice de reajuste.

Assiste razão a impugnante, pois, conforme dispõe o artigo o artigo 92, inciso V, da Lei 14.133/2021, é necessário que todo contrato contenha cláusulas que estabeleçam o preço, as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, bem como o §3º do referido artigo da Lei 14.133/2021, estabelece que independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

II – DA FIXAÇÃO DO PREÇO DO SERVIÇO

O sistema de registro de preços está regrado no Capítulo X, da Seção V, da Lei 14.133/2021, a partir do artigo 82.

A lei a identifica o Sistema de Registro de Preços como documento “vinculativo e obrigacional” (art. 6º, XLVI Lei 14.133/2021) embora acabe por mencionar muito mais obrigações para o contratado do que para a Administração Pública. Não é contrato administrativo no sentido de que não poderia o empresário deduzir validamente a pretensão de que a administração pública o conclua efetivamente, ordenando os quantitativos registrados – trata-se de mera expectativa. Tampouco é contrato aleatório, pois embora dependa desse fato futuro, ele não é incerto.

A Ata de Registro de Preços é um instrumento vinculativo e obrigacional, ou seja, é um **documento que gera a expectativa de contratação**.

Argumenta a impugnante, o edital e o contrato sejam alterados para prever que a cobrança do serviço será em conformidade com o preço da tonelada registrada e a pesagem do resíduo destinado, em virtude da variação para mais ou para menos em relação ao montante estimado no contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH/RS

Largo Adolfo Albino Werlang, 14

Fone: (54) 3387-1144

www.selbach.rs.gov.br

Setor de Licitações

Porém, a impugnante faz confusão entre o instrumento de contrato e a ata de registro de preços, pois, a ata de registro de preços é um documento vinculativo e obrigacional, que gera expectativa de contratação, onde se registra o preço, fornecedor, condições de fornecimento e participante, se for o caso, atendendo as disposições do edital e das propostas vencedoras da licitação, todavia, a Ata de Registro de Preço não obriga a Administração Pública a realizar as aquisições dos produtos registrados, e após a assinatura da ata de registro será formalizado contrato com a empresa vencedora, pelo prazo e condições previstas no edital, ainda no caso em tela em razão de ser um serviço contínuo, será elaborado conforme preceitua o artigo 107 da Lei 14.133/2021.

Portanto, ao participar do processo licitatório para Registro de Preço o proprietário do pequeno negócio deve ter cautela, pois conforme descrito no parágrafo anterior, a Administração Pública não é obrigada a realizar as aquisições, por outro lado, o empresário é obrigado a realizar as entregas, no preço registrado, pelo período previsto na Ata de Registro de Preço.

Em resumo, o Sistema de Registro de Preços é um procedimento licitatório que serve para registrar os preços de fornecedores para aquisições futuras de objetos/serviços pelo poder público.

A Lei nº 14.133/2021, ao dispôs em seu Artigo 84 o seguinte:

Art. 84 O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Além disso, o processo foi instruído conforme orienta a legislação bem como os órgãos de controle, sendo o Termo de Referência desta proposta de contratação aprovado pelas autoridades pertinentes.

Ante o exposto, informamos que o edital foi confeccionado com base no Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, e que as especificações foram solicitadas pela requisitante e que os critérios para a participação do certame foram aprovadas pela autoridade máxima do Município, e que as empresas interessadas em participar do certame devem adequar-se as descrições dos objetos contidas no edital e no termo de referência.

Enfim, analisando a Impugnação apresentada, tenho que merecem prosperar no tocante a ausência de previsão de reajuste do preço do serviço e índice aplicável em caso de utilização do preço registrado após 12 meses as alegações formulada, por outro lado, referente a fixação do preço do serviço a impugnante não carece de razão em suas alegações, uma vez



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH/RS

Largo Adolfo Albino Werlang, 14

Fone: (54) 3387-1144

www.selbach.rs.gov.br

Setor de Licitações

que não há ilegalidade, inconstitucionalidade ou invalidade do quanto a fixação do preço e formalização do contrato, razão pela qual não subsistem motivos para alteração do Edital quanto ao referido item.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINO**, pelo recebimento do presente recurso, eis que tempestivo, e, no mérito pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da impugnação interposta por **CRVR RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S/A**, alterando o edital de Pregão Eletrônico nº 22/2024, incluindo-se a previsão de reajuste do preço de reajuste pelo IPCA, que deverá ser concedido após o período de 12 meses, por outro lado não assiste razão à impugnante para que o edital e o contrato sejam alterados, portanto, pelas razões acima expostas, as demais cláusulas e anexos do edital permanecem inalteradas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Selbach/RS, 09 de outubro de 2024.



Documento assinado digitalmente

RENAN PEDRO KNOB

Data: 09/10/2024 16:31:51-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Renan Pedro Knob

OAB-RS 84.781

Assessor Jurídico

De acordo:

MICHAEL

KUHN:0087571404

8

MICHAEL KUHN

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por MICHAEL
KUHN:00875714048
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM
BRANCO), ou=20085105000106,
ou=videoconferencia, cn=MICHAEL
KUHN:00875714048
Dados: 2024.10.09 16:26:20 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH/RS

Largo Adolfo Albino Werlang, 14

Fone: (54)3387-1144

www.selbach.rs.gov.br

Setor de Licitações

1ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS VOLUMOSOS/INSERVÍVEIS, ORIUNDOS DO MUNICÍPIO DE SELBACH/RS.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH, RS, torna público para conhecimento de quantos possam se interessar, que está RETIFICANDO o EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2024, REGISTRO DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS VOLUMOSOS/INSERVÍVEIS, ORIUNDOS DO MUNICÍPIO DE SELBACH/RS, no seguinte disposto:

1) ACRESCENTA-SE A SEGUINTE REDAÇÃO:

16. DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

16.12. O valor do contrato poderá ser corrigido anualmente mediante requerimento da contratada, após o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite do orçamento estimado, utilizando como indexador o Índice Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), tomando-se por base a data da apresentação da proposta.

16.13. A periodicidade do reajuste é anual, aplicado somente aos pagamentos de valores referentes a eventos físicos realizados a partir do 1º (primeiro) dia imediatamente subsequente ao término do 12º (décimo segundo) mês e, assim, sucessivamente, contado desde a data da apresentação da proposta e de acordo com a vigência do contrato.

16.14. Ocorrendo o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderá ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente, nos termos do Art. 124, Inciso II, Alínea d, da Lei 14.133/2021, mediante comprovação documental e requerimento expresso do Contratado.

16.15. O reequilíbrio econômico deverá ser precedido de pesquisa de preços prévia no mercado, banco de dados, índices ou tabelas oficiais e/ou outros meios disponíveis que assegurem o levantamento adequado das condições de mercado, envolvendo todos os elementos materiais para fins de guardar a justa remuneração do objeto contratado e no embasamento da decisão de deferir ou rejeitar o pedido.

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Selbach, RS, 09 de outubro de 2024.

MICHAEL
KUH:N:00875714
048

Assinado de forma digital por MICHAEL
KUH:N:00875714048
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3,
ou=(EM BRANCO), ou=2008510500106,
ou=IdConfidencia, ou=MICHAEL,
KUH:N:00875714048
Dados: 2024.10.09 16:37:58 -03'00'

MICHAEL KUHN
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente
gov.br RENAN PEDRO KNOB
Data: 09/10/2024 16:41:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RENAN PEDRO KNOB
OAB-RS 84.781
Assessor Jurídico